



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0806104-78.2023.8.19.0061

cl 1

APELANTE : BANCO BMG S/A
APELANTE : SALETE FROIS LOPES
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência contratual e de desconstituição de débito c/c repetição de indébito e indenizatória proposta por SALETE FROIS LOPES em face de BANCO BMG S/A.

A Sentença ora recorrida, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...)”Certo é que não foi trazido aos autos por quaisquer das partes o contrato celebrado, se limitando a ré a alegar, sem provas, que a contratação se deu via contato telefônico.

A autora afirma não ter tido acesso ao referido instrumento contratual, requerendo na inicial fosse o documento acostado pelo banco.

Diante da ausência do instrumento do pacto, não é possível afirmar que houve a efetiva contratação pela autora, ou que tivesse a autora pleno conhecimento de todos os termos e condições da avença no momento da contratação.

Salienta-se que não se pode exigir do consumidor conhecimento suficiente para entender as diferenças técnicas entre o contrato que pretendia celebrar, mútuo com pagamento na modalidade consignada, e o de cartão de crédito consignado, no qual há desconto em folha do mínimo do cartão e a quitação se efetiva por intermédio de pagamento dos demais valores presentes nas faturas enviadas, não podendo a autora ser prejudicada por confiar nas informações prestadas pelo preposto do banco réu.(...)

Desse modo, vislumbro, no presente caso, o descumprimento do dever de informação por parte do réu, que, revelando diversos documentos relativos ao contrato – como fatura e TED – furta-se a



Apelação Cível de nº 0806104-78.2023.8.19.0061

cl 2

apresentar o documento principal, o instrumento contratual, ônus que lhe incumbia, até para demonstrar a veracidade de suas argumentações de que os encargos impugnados à autora estão todos devidamente esclarecidos no pacto, bem como a forma de pagamento e as consequências de adimplemento dos valores somente concernentes ao mínimo da fatura do cartão de crédito.

Com efeito, verifica-se que o réu, de fato, não foi capaz de se desincumbir do ônus do artigo 373, II do CPC, quanto à licitude do contrato de cartão de crédito consignado.

Logo, não é possível aferir que a parte autora tenha contratado, de forma livre, nos exatos termos aludidos pelo réu, não se presumindo a plena ciência das cláusulas do pacto e, portanto, das consequências decorrentes.(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I do CPC para:

1) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito descrito na inicial; 2) determinar que a parte ré se abstenha de incluir os dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito, em razão de dívida oriunda do contrato, objeto da presente demanda; 3) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, quantia acrescida de juros moratórios legais, a contar da citação e correção monetária (índice oficial da Corregedoria de Justiça), a partir da publicação da presente. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor da condenação, na forma dos artigos 82 e 85 do novo CPC.”(...)

Diante da interposição do presente recurso de apelação pelo Réu e da controvérsia acerca da contratação, ou não, de empréstimo consignado comum ou de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), o processo foi suspenso, conforme Decisão desta Relatora do id de nº 9, considerando que a matéria se encontra atualmente submetida ao rito dos recursos repetitivos nos. 2224599/PE, 2215851/RJ, 2224598/PE e 2215853/GO no Superior Tribunal de Justiça,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0806104-78.2023.8.19.0061

cl 3

Tema nº 1414, que visa uniformizar o entendimento acerca da controvérsia.

Pretende a Autora, conforme requerimento no id de nº 32, com base na R. Sentença de procedência parcial e na fundamentação do Juízo sentenciante de que o Contrato, objeto da ação, não foi apresentado pelo Banco/Réu, bem como no caráter alimentar de seus proventos, a concessão da tutela de urgência para que os descontos realizados Réu sejam suspensos.

Pois bem.

Com efeito, a matéria discutida nestes autos coincide com aquela submetida ao julgamento do Recurso Especial nº 2.224.599/PE, afetado sob o Tema 1414.

Todavia, embora a matéria em exame subsume-se à hipótese sub judice, não impede a apreciação dos pedidos de tutela de urgência, caso o Magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos legais de probabilidade do direito e risco de dano irreparável, nos termos dos artigos 314 e 982 parágrafo 2º do CPC, confira-se:

“Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.”

“Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

(...) § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.”

Destarte, cabe a análise acerca do deferimento do pedido de tutela de urgência.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível de nº 0806104-78.2023.8.19.0061

cl 4

Observa-se que foi demonstrado pela Autora a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), em relação à tutela de urgência requerida em caráter antecipado, por se tratar de hipótese que envolve verba alimentar.

A probabilidade do direito decorre, *prima facie*, na necessidade de suspensão do empréstimo consignado na modalidade de cartão de crédito por se tratar de verba alimentar.

Por fim, cumpre observar que não se vislumbra o risco de irreversibilidade da presente decisão, tampouco existe a possibilidade de dano inverso, já que o Agravado poderá exigir da Agravante o que for de direito, caso, ao final do julgamento da demanda, se conclua pela improcedência do pedido autoral.

Por tais razões, concede-se a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos referentes ao Contrato objeto da presente ação. Intime-se o Agravado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
DESEMBARGADORA RELATORA

